

- d) Acompanhar a aplicação das normas legais ou convencionais de protecção do trabalho rural e informar sobre o seu cumprimento;
- e) Dar parecer sobre os problemas do trabalho agrícola, designadamente quanto à sua situação, características, necessidades e condições económicas e higiene e segurança dos locais do trabalho.

3. As secções de representação profissional deverão exercer as suas atribuições respeitantes à negociação e celebração de convenções colectivas em estreita colaboração com as comissões de representação profissional das Casas do Povo federadas, quando tenham sido constituídas.

Art. 14.º — 1. Constituem receitas das federações:

- a) As contribuições das Casas do Povo federadas, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo conselho da federação;
- b) Os subsídios provenientes do Fundo Comum das Casas do Povo ou de quaisquer outros fundos para fins sociais;
- c) Os subsídios do Estado, da Corporação da Lavoura e de outras entidades públicas ou particulares;
- d) Os juros das importâncias capitalizadas;
- e) Quaisquer outros rendimentos previstos por lei.

Art. 15.º São garantidas às federações todas as regalias e isenções de que beneficiam as Casas do Povo.

Art. 16.º Em caso de dissolução, os bens das federações serão incorporados no património do Fundo Comum das Casas do Povo.

Art. 17.º As federações regular-se-ão, no que não estiver estabelecido no presente diploma, pelas disposições aplicáveis da regulamentação das Casas do Povo.

Art. 18.º É revogado o Decreto-Lei n.º 283 de 23 de Setembro de 1957.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 16 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES FOMAZ.

### **Decreto n.º 444/70**

de 23 de Setembro

Estabelecem-se no presente diploma os termos em que deve ser levada a efeito a extensão aos arrendatários cultivadores directos do regime especial do abono de família de que beneficiam os trabalhadores agrícolas por conta de outrem, em aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho último.

Para tanto, definem-se, em conformidade com o artigo 1697.º do Código Civil, aqueles arrendatários e o respectivo agregado familiar, excluindo-se expressamente as situações em que não é possível qualquer assimilação dos rendeiros ou caseiros aos assalariados agrícolas, ou seja quando os senhorios dos prédios façam parte do agregado familiar do arrendatário ou quando este último obtenha do exercício de actividade diferente da agrícola os seus meios normais de existência.

De acordo com a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 283/70, fixam-se as contribuições patronais a cargo

dos senhorios nos montantes estabelecidos em relação aos trabalhadores permanentes no regime especial de abono de família, sendo apenas devida uma contribuição por cada arrendatário, ainda que se encontre na dependência de mais que um senhorio.

Nesta última hipótese, ficam solidariamente obrigados todos os senhorios ao pagamento da contribuição, o que permite à caixa de previdência credora demandar qualquer dos obrigados para efeito de cobrança coerciva, não a impedindo de os acionar conjuntamente. Previsão ainda, na mesma hipótese e em harmonia com o previsto no artigo 516.º do Código Civil, que nas relações entre si os senhorios participem, salvo expresso acordo, em partes iguais na dívida de contribuições.

E esclarece-se, finalmente, que, sem embargo do seu enquadramento como beneficiários, ficam os arrendatários obrigados ao pagamento das contribuições patronais do regime especial de abono de família em relação aos trabalhadores ao seu serviço que não fizerem parte do respectivo agregado familiar.

Os critérios estabelecidos oferecem orientação bastante para delimitar as situações concretas a enquadrar na extensão em causa. Devendo, porém, esta ser realizada por via de despacho ministerial e sendo o regime especial de abono de família regulado por normas igualmente aprovadas por despacho, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, mostra-se assegurada por esse modo a adopção de quaisquer ajustamentos que a experiência venha a recomendar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O regime especial de abono de família regulado pelo Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, será aplicado extensivamente por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho de 1970:

- a) Na qualidade de beneficiários, aos arrendatários de prédios rústicos que o explorem regularmente para fins agrícolas, pecuários ou florestais, utilizando exclusiva ou predominantemente trabalho próprio ou de pessoas do seu agregado familiar, e sejam chefes de família ou maiores de 18 anos;

- b) Na qualidade de contribuintes, aos senhorios dos mesmos prédios.

2. O agregado familiar do arrendatário compreende os parentes, afins ou outras pessoas ao seu serviço que com ele vivam habitualmente em comunhão de mesa, bens e habitação.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º não é aplicável:

- a) Aos arrendatários de prédios rústicos pertencentes a pessoas do seu agregado familiar;
- b) Aos arrendatários cujo rendimento proveniente da actividade agrícola exercida nessa qualidade não constitua o seu meio normal de vida.

Art. 3.º — 1. As contribuições devidas pelos senhorios como contribuintes são as estabelecidas em relação aos trabalhadores permanentes.

2. Se o arrendatário tiver vários senhorios, no mesmo ou em diferentes prédios rústicos, será devida apenas uma contribuição, ficando aqueles solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

3. Nas relações entre si, os vários senhorios obrigados por força do disposto no número anterior participam

na falta de expresso acordo, em parte iguais na dívida de contribuições.

Art. 4.º O enquadramento como beneficiários, previsto no presente diploma, não dispensa os arrendatários da obrigatoriedade do pagamento de contribuições patronais em relação a trabalhadores ao seu serviço que não façam parte do respectivo agregado familiar.

Marcello Cactano — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 21 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Decreto n.º 445/70

de 23 de Setembro

1. Em conformidade com as directivas da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, estabelece-se no presente diploma a reestruturação orgânica das Casas do Povo e a regulamentação dos fundos de previdência dos mesmos organismos para realização do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais.

Completa-se deste modo a sistematização das normas indispensáveis à plena execução da referida lei, remodelando-se em diploma especial a estrutura das federações das Casas do Povo. Com efeito, foi já estabelecido por despacho de 26 de Agosto do ano findo o enquadramento dos trabalhadores agrícolas no regime geral de previdência e abono de família. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 49 216, de 30 do mesmo mês, instituiu o regime especial de abono de família, cuja extensão às áreas não abrangidas por Casas do Povo foi formada possível pelo recente Decreto-Lei n.º 283/70, de 19 de Junho último.

2. Pelo que se reporta à reorganização das Casas do Povo, precisam-se no presente regulamento as disposições complementares da Lei n.º 2144 sobre as formalidades da criação dos organismos, bem como sobre as quotizações dos sócios, sua redução, prazos e local de pagamento. Serem-se também, seguindo de perto a recente legislação dos sindicatos, disposições sobre eleições, fiscalização e sanções dos corpos gerentes, penalidades disciplinares aplicáveis aos sócios e dissolução dos organismos.

Merece particular referência, entre as alterações introduzidas no regime de quotizações, a actualização da quota mensal dos sócios efectivos, que se fixa em atenção a que, por direito próprio, são beneficiários do regime especial de previdência, consideravelmente melhorado em relação ao actual esquema mínimo, com relevo para a inclusão das pensões de invalidez e velhice na definição dos benefícios regulamentares. Atentas, porém, as específicas condições sócio-económicas do mundo rural, estabelece-se ainda um diferencial de quotizações, e consequentemente de benefícios, entre os sócios do sexo masculino e os do sexo feminino, de alguma forma compensado, é certo, pela possibilidade de equiparação que é deixada na dependência de requerimento das interessadas.

Quanto aos sócios contribuintes, estabelece-se uma base obrigatória de quotizações, com o fim de regularizar a contribuição para o esquema de prestações assegurado por todas as Casas do Povo, mantendo-se, porém, o actual sistema de determinação de quotas moderadas para os arrendatários ou parceiros. Admite-se, no entanto,

que, para além do mínimo obrigatório, se fixem, por acordo entre os organismos interessados, quotas superiores, mediante a elevação da percentagem a aplicar aos rendimentos colectáveis ou pelo recurso a outros factores de avaliação dos rendimentos. No que respeita aos sócios protectores, a sua própria classificação justifica que lhes seja atribuída quota ligeiramente superior à dos outros sócios.

É feita redução nas quotas dos sócios efectivos abrangidos pelo regime geral de previdência em montante equivalente à parcela das mesmas quotas consignadas ao fundo de previdência. Igual redução se preceitua em várias situações de impedimento para o trabalho, de harmonia com o disposto no regime das caixas sindicais.

A redução das quotas dos sócios contribuintes que tenham ao seu serviço trabalhadores agrícolas abrangidos pelo regime geral de previdência é determinada em percentagem das contribuições relativas a estes trabalhadores, pagas no mesmo regime. Fixa-se, no entanto, o limite de tal redução em metade da quota mínima atribuída aos contribuintes de acordo com o rendimento colectável das suas explorações agrícolas.

Além da já referida parcela da quotização dos sócios efectivos, consigna-se também ao fundo de previdência, de acordo com o disposto na Lei n.º 2144, uma percentagem da quotização dos sócios contribuintes.

Designa-se como local de pagamento das quotas a sede do organismo, quando não tenha sido adoptado outro sistema de cobrança, e determina-se como tempo de pagamento o mês seguinte àquele a que respeitam as quotas, a fim de evitar restituições derivadas da inclusão dos trabalhadores no regime geral de previdência ou de situações de impedimento temporário para o trabalho.

No que se refere ao processo eleitoral, simplificam-se as formalidades previstas na legislação dos sindicatos, considerando as específicas características e dimensão das Casas do Povo. Designadamente, exclui-se a faculdade de representação dos sócios na assembleia geral, admitindo-se, porém, o voto por correspondência dos que não residam na freguesia em que tem sede o organismo.

Tendo em consideração o disposto na legislação sindical sobre a dissolução dos organismos e a sua aplicabilidade às Casas do Povo, prevista na Lei n.º 2144, admite-se que a mesma possa ser determinada por resolução da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, exigindo-se, contudo, em face da importância e gravidade de tal decisão, que esta seja tomada por maioria de dois terços.

Atribuiu-se às assembleias gerais competência para aprovar os orçamentos e a conta de gerência sobre o movimento financeiro global dos organismos, estabelecendo-se, porém, a necessidade de elaborar orçamentos e contas em separado, com a descrição das receitas e despesas relativas ao fundo de previdência e concedendo-se a sua apreciação ao conselho geral da caixa de previdência e abono de família, em que participam representantes das corporações, das Casas do Povo e dos grêmios da lavoura do respectivo distrito.

O regime de sanções a aplicar aos sócios é estabelecido por forma a ter em conta as infracções específicas relativas ao regime especial de previdência, atenta a coordenação das actividades levadas a efeito nesse domínio pelas Casas do Povo, cometida à caixa distrital.

A regulamentação dos fundos de previdência constitui essencialmente a formalização em moldes previdenciais dos benefícios que vinham a ser concedidos pelas Casas